



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO STF 862

*destaques pelos Professores
Estratégia*

Sumário

Sumário.....	1
1 - Direito Constitucional	1
2 - Direito Administrativo	4
3 - Direito Penal	7
4 - Direito Processual Civil	9

1 - Direito Constitucional

GRATUIDADE DE ENSINO E COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização.

RE 597854/GO, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 26.4.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

No RE 597.854/GO, o que se discutia era saber se as universidades públicas podem ou não cobrar mensalidade em cursos de especialização (pós-graduação).

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O art. 206, IV, CF/88, estabelece, como princípio, a **gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais**. Com base nesse entendimento, o STF chegou a editar a Súmula Vinculante nº 12:

Súmula Vinculante nº 12: *A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.*

Há que se destacar, entretanto, que a Súmula Vinculante nº 12 tem **aplicação restrita às atividades de ensino**, não abrangendo as atividades de pesquisa e de extensão. Logo, é possível que as universidades públicas cobrem taxa de matrícula e mensalidades em cursos de especialização (pós-graduação).



Segundo o STF, o texto constitucional estabelece uma diferenciação entre “ensino”, “pesquisa” e “extensão”. O financiamento dessas atividades, portanto, se dará de modo distinto:

a) O **ensino** em estabelecimentos oficiais será obrigatoriamente financiado por recursos públicos. Nesse sentido, a CF/88 estabelece que um percentual da receita bruta dos entes federativos será destinado às atividades de “manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

b) A CF/88 estabelece que poderão ser destinados recursos públicos para as atividades de “pesquisa” e “extensão”. Abre-se, então, a possibilidade para que essas atividades sejam **financiadas por recursos privados**. É o que se extrai do art. 213, § 2º:

Art. 213 (...)

§ 2º *As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.*

Para a Corte, não é possível se afirmar, com base em uma simples leitura da CF/88, se os cursos de pós-graduação se enquadram como “*manutenção e desenvolvimento do ensino*”.

As universidades públicas, com base em sua autonomia didático-científica, irão definir se um curso de pós-graduação se enquadra como atividade de “*manutenção e desenvolvimento do ensino*” ou como “*pesquisa e extensão*”. Se a **atividade preponderante** do curso for a “***manutenção e desenvolvimento do ensino***”, o curso será **obrigatoriamente gratuito**. Por outro lado, se as atividades do curso estiverem relacionadas à **pesquisa e à extensão**, a **universidade poderá cobrar mensalidades**.

Com base nessas ideias, foi fixada a orientação de que “**a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização**”. Cabe destacar que as mensalidades cobradas por universidades públicas têm natureza jurídica de tarifa (e não de taxas!). Assim, não é necessária lei para impor essa cobrança, que está sujeita à regulamentação pelas próprias universidades.

C) QUESTÃO DE PROVA

“A cobrança de mensalidades em cursos de especialização em universidade pública viola o princípio constitucional da gratuidade do ensino”.

ERRADA. *É possível que as universidades públicas cobrem mensalidades em cursos de especialização.*



TERRENOS DE MARINHA LOCALIZADOS EM ILHAS COSTEIRAS SEDE DE MUNICÍPIOS E BENS FEDERAIS. A Emenda Constitucional (EC) 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição Federal (CF), sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios.

RE 636199/ES, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.4.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública defendendo que, após a EC nº 46/2005, os terrenos na Ilha de Vitória **não mais pertenciam à União** e, por consequência, não caberia a cobrança das obrigações relativas à ocupação, uso e transferência dos terrenos de marinha.

Na primeira instância, a ação foi julgada procedente. Entretanto, *a posteriori*, o TRF 2ª Região reformou a decisão. O MPF, então, apresentou Recurso Extraordinário perante o STF.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Os **bens da União** estão elencados no art. 20, CF/88. Dentre eles, estão “os terrenos de marinha” e “as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II”.

Art. 20. São bens da União:

(...)

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

(...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

A redação do art. 20, IV, foi dada pela **EC nº 46/2005**. Antes dela, mesmo as ilhas oceânicas e costeiras que fossem sede de Municípios seriam bens da União. A EC nº 46/2005 excluiu da propriedade da União as ilhas oceânicas e costeiras que forem sede de Municípios.

A Ilha de Vitória é uma **ilha costeira na qual está a sede de Município**. Logo, trata-se de bem do próprio Município (e não um bem da União). O problema está em saber se os terrenos de marinha situados na Ilha de Vitória também serão bens do Município.

Conforme decidiu o STF, a EC nº 46/2005 em nada alterou o regime constitucional dos terrenos de marinha, que **continuam sendo bens da União**. Pode-se dizer, portanto, que são bens da União os terrenos de marinha situados em ilhas costeiras sede de Municípios.



C) QUESTÃO DE PROVA

"Os terrenos de marinha são bens da União, exceto aqueles situados em ilhas costeiras sede de Municípios".

ERRADA. Mesmo os terrenos de marinha localizados em ilhas costeiras sede de Municípios são bens da União.

2 - Direito Administrativo

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDO. O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 26.4.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

No RE 760931/DF, o STF discutiu a responsabilidade da Administração Pública pelo descumprimento das **obrigações trabalhistas** pela empresa terceirizada.

O STF entendeu que uma interpretação conforme do art. 71 da Lei 8.666/1993, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, **infirmar** a decisão tomada no julgamento da ADC 16/DF (DJE de 9.9.2011), no qual o STF declarou que o aludido dispositivo legal é **compatível** com a Constituição Federal, nulificando, por conseguinte, a coisa julgada formada sobre a declaração de constitucionalidade do dispositivo legal.

Em outras, palavras, o STF entendeu que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas é **exclusiva do contratado**, não podendo ser transferida à Administração, exceto quando se comprovar sua **omissão culposa** no exercício do seu dever de fiscalização ou de escolha adequada da empresa a contratar, a chamada *culpa "in vigilando"* ou *culpa "in elegendo"*.

O STF ressaltou que a imputação da **culpa "in vigilando"** ou **"in elegendo"** à Administração Pública, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada, somente pode acontecer nos casos em que se tenha a **efetiva comprovação da ausência de fiscalização**.

Seria necessária, ainda, a existência de prova taxativa do **nexo de causalidade** entre a conduta da Administração e o dano sofrido.

O **ônus da prova**, no caso, não seria da Administração, e sim do terceiro interessado.

Assim, não seria possível que a Administração viesse a responder por verbas trabalhistas de terceiros a partir de mera presunção. Somente se admite a



responsabilização da Administração quando houver **prova inequívoca de falha na fiscalização do contrato**.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Segue o teor do art. 71 da Lei 8.666/93, objeto de discussão neste julgado:

*Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos **trabalhistas**, **previdenciários**, **fiscais** e **comerciais** resultantes da execução do contrato.*

*§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos **trabalhistas**, **fiscais** e **comerciais** **não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

C) QUESTÃO DE PROVA

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário.

Gabarito: Certa

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E 'TETO' REMUNERATÓRIO. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI (1), da Constituição Federal (CF) pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

RE 612975/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 e 27.4.2017.

RE 602043/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 e 27.4.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Por decisão majoritária, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)** pacificou o entendimento acerca da necessidade de observância do teto remuneratório nas hipóteses de acumulação de cargos públicos previstas na CF.

Em suma, o STF entendeu que o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado de **forma isolada** para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição.

O Plenário aprovou a seguinte tese para efeito de repercussão geral:

"Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição



Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Como se nota, ao ver do STF, nas acumulações previstas no art. 37, XVI da CF (dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico científico ou dois cargos/empregos de profissionais de saúde), o respeito ao teto remuneratório deve ocorrer em **cada cargo**, considerado **isoladamente**, e **não** pela soma das respectivas remunerações.

Assim, por exemplo, se um Auditor da Receita também for professor de Universidade Federal, a **remuneração isolada** de cada um desses dois cargos não poderá ultrapassar o teto constitucional (subsídio dos ministros do STF).

Para o STF, o respeito ao teto não pode servir de desestímulo para o exercício dos cargos acumulados, na forma autorizada pela CF, uma vez que a Constituição permite a acumulação para o benefício da coletividade, e não do próprio servidor.

Ademais, se fosse considerada a soma das remunerações, poderiam ocorrer situações contrárias ao princípio da isonomia, já que seria conferido tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o art. 1º da CF, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A Constituição Federal, nos incisos XVI e XVII do art. 37, estabelece, como regra, a vedação de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas:

XVI - é **vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto**, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de **professor**;
- b) a de um cargo de **professor** com outro **técnico ou científico**;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a **empregos e funções** e abrange **autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista**, suas **subsidiárias**, e **sociedades controladas**, direta ou indiretamente, pelo poder público;

A vedação de acumular é bastante **abrangente**: salvo as exceções previstas, atinge **todas as esferas de governo, todos os Poderes e toda a Administração Pública, direta e indireta, incluindo cargos em comissão**.



Se determinada pessoa ocupa cargo, emprego ou função pública em Município, por exemplo, não poderá ocupar outro cargo, emprego ou função pública em qualquer esfera de governo (federal, estadual ou municipal), nem em outro Poder, quer se trate de Administração Pública direta ou indireta.

Perceba que o texto constitucional veda a acumulação de **atribuições públicas**, por consequência, a presente regra não impede o exercício de **atividades privadas** por parte do servidor público, desde que, obviamente, tais ocupações não sejam incompatíveis com o cargo exercido pelo servidor (ex: a Lei 8.112/1990 veda a gerência de sociedades empresariais).

A regra, contudo, não é absoluta. O próprio texto constitucional admite **hipóteses em que a acumulação de cargos públicos é possível**, sendo, para tanto, estabelecidos **três requisitos cumulativos**:

Requisitos para a acumulação de cargos públicos:

- (i) Que se trate de:
 - ✓ Dois cargos de **professor**;
 - ✓ Um cargo de **professor** com outro **técnico** ou **científico**; ou
 - ✓ Dois cargos ou empregos **privativos de profissional de saúde**, de profissão regulamentada (ex: médicos, dentistas, nutricionistas, enfermeiros, assistentes sociais, etc.).
- (ii) Que haja **compatibilidade de horários**.
- (iii) Que seja respeitado o **teto remuneratório** em cada cargo.

C) QUESTÃO DE PROVA

Na acumulação remunerada de cargos públicos, o limite remuneratório incide sobre a soma das remunerações percebidas pelo servidor público.

Gabarito: Errada

3 - Direito Penal

'HABEAS CORPUS', COMPETÊNCIA DO STF E SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. A Primeira Turma, por maioria, não admitiu a impetração, revogou a liminar anteriormente deferida em "habeas corpus" e determinou o restabelecimento da prisão preventiva do paciente.

HC 139612/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 25.4.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARÁUJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Tratava-se de caso no qual a questão residia em saber se era cabível a impetração de Habeas Corpus, perante o STF, para impugnar decisão monocrática proferida por Ministro do STJ.



B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A Primeira Turma sustentou que há impedimento ao conhecimento do HC impetrado perante o STF neste caso, uma vez que se impugnava decisão monocrática de ministro do STJ, que havia determinado a extinção do “habeas corpus”.

De fato, conforme a jurisprudência consolidada do STF, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, um dos pressupostos para o cabimento do HC perante o STF. Isso inclusive, está sumulado:

Enunciado 691 da Súmula do STF

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ‘habeas corpus’ impetrado contra decisão do Relator que, em ‘habeas corpus’ requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

A Turma ressaltou, ainda, que em hipóteses de teratologia ou excepcionalidade, seria possível a apreciação do HC, mesmo quando não encerrada a análise na instância competente. Todavia, no caso concreto, não havia qualquer das duas situações.

C) QUESTÃO DE PROVA

Segundo entendimento dos Tribunais Superiores, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, um dos pressupostos para o cabimento do HC perante o STF.

GABARITO: CORRETA

PRISÃO PREVENTIVA E ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. A Segunda Turma concedeu “habeas corpus” para revogar prisão preventiva decretada em razão de descumprimento de acordo de colaboração premiada.

HC 138207/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 25.4.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARÁUJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Tratava-se de caso no qual a questão residia em saber se o mero descumprimento de acordo de colaboração premiada poderia ensejar, por si só, a decretação da prisão preventiva.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A prisão preventiva é o que se pode chamar de prisão cautelar por excelência, pois é aquela que é determinada pelo Juiz **no bojo do Processo Criminal ou da Investigação Policial**, de forma a garantir que seja evitado algum prejuízo.

A prisão preventiva está prevista no art. 311 do CPP, com a seguinte redação:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Como se pode ver, a prisão preventiva pode ser decretada durante a investigação policial ou durante o processo criminal. Além disso, pode ser decretada pelo Juiz, de ofício, ou a requerimento do MP, do querelante ou do assistente da acusação, ou ainda mediante representação da autoridade policial.

Todavia, além da prova da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, que configuram o *fumus comissi delicti*, é necessário, para a decretação da



preventiva, ainda, o *periculum libertatis*, ou seja, a demonstração do risco que a liberdade do acusado representa.

As situações que autorizam a decretação da prisão preventiva estão elencadas no art. 312 do CPP, nas quais há receio concreto de que a liberdade do indivíduo possa prejudicar o processo, a aplicação da lei penal, etc., trazendo algum prejuízo (*periculum in libertatis*). Nos termos do art. 312 do CPP:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal**, ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Entretanto, a este art. 312 foi acrescentado um § único, que estabelece **outra hipótese** de decretação da prisão preventiva, que é o **descumprimento de alguma das obrigações impostas pelo Juiz como medida cautelar diversa da prisão**:

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Como se vê, dentre as hipóteses não há o “descumprimento de acordo de colaboração premiada”. Aliás, isto não consta nem na própria Lei 12.850/13 (Lei que trata das Organizações Criminosas).

Assim, a Turma decidiu no sentido de ser necessário verificar, caso a caso, a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, não podendo a prisão ser decretada apenas em função da quebra do acordo.

C) QUESTÃO DE PROVA

Em se tratando de crime praticado no seio de Organização Criminosa, caso haja celebração de acordo de colaboração premiada, eventual descumprimento das condições do acordo é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva.

GABARITO: ERRADA

4 - Direito Processual Civil

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA E COMPETÊNCIA. Não compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental. Tal atribuição cabe aos órgãos judiciais competentes de primeira instância.

PET 6076 QO /DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 25.4.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO TORQUES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

No caso em tela discute-se a incompetência do STF para promover a execução individual de ação coletiva julgada pelo STF. Ainda que o julgamento da ação coletiva tenha ocorrido perante o STF, a execução da ação individual não é da competência do Supremo.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE



Vamos iniciar a análise teórica pelo art. 102, I, m, da CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; (...)

A partir de interpretação literal da Constituição, podemos concluir que o STF seria competente para executar seus próprios julgados e, inclusive, uma execução individual fundada em ação coletiva que tramitou originariamente perante o STF.

Contudo, nesse caso, a Corte compreendeu que não podemos adotar interpretação literal. Para o STF a razão que levou a celeuma ser processada e julgada no STF deve permanecer existente para que a execução se dê perante o órgão.

A regra de competência que atraiu o processo para o STF consta do art. 102, I, d, da CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (...)

No caso, o mandado de segurança coletivo foi ajuizado perante o STF por se tratar de mandado de segurança contra ato do Presidente do TCU. Na execução não subsiste mesma regra de competência e nem uma outra que justifique o ajuizamento da execução perante o STF, logo, a competência será da primeira instância da Justiça Federal, seguindo a regra de competência do art. 109, I, da CF.

C) QUESTÃO DE PROVA

Em provas podemos ter o seguinte questionamento:

De acordo com o STF, compete sempre à Corte executar acórdãos decorrentes de suas decisões originárias, dada expressa previsão na CF.

Incorreta a assertiva, pois o STF mitiga a interpretação literal do art. 102, I, m, da CF, exigido que mantenha a razão que levou ao ajuizamento originário do processo de conhecimento perante o STF.